



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

093

DECRETO Nº
Regulamenta a Lei nº 1.774, de 23/08/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Umuarama, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 1.774, de 23 de agosto de 1.993,

D E C R E T A

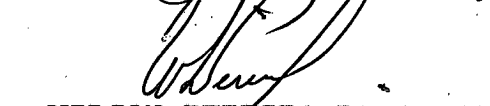
Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da venda de produtos que contenham, em sua composição, hidrocarboneto aromático ou tolueno no âmbito municipal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 20 de abril de 1.994.


ANTONIO ROMERO FILHO
Prefeito Municipal


JOAO GUILHERME VIEIRA FURLANETO
Secretário de Administração


WILSON PEREIRA DA SILVA
SECRETARIA DE SAUDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

093

REGULAMENTO DA VENDA DE PRODUTOS QUE CONTEM HIDROCARBONETO AROMÁTICO, OU TOLUENO, CONHECIDO POR "COLA DE SAPATEIRO".

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º. A venda de qualquer tipo de cola que contenha em sua composição hidrocarboneto aromático, ou tolueno, conhecida por "cola de sapateiro", no âmbito municipal, será regida pelas disposições contidas neste Regulamento.

Art. 2º. Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - "cola de sapateiro" - produto de origem sintética, originário de mistura de substâncias, tais como: cetonas, éteres, tolueno e hidrocarbonetos (xilol ou xileno, benzeno, hexano);

II - cadastro de empresas e de prestadores de serviço - é o ato privativo dos órgãos competentes, concedendo permissão para comercialização de "cola de sapateiro";

III - comercialização - a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar o produto, seus componentes e afins;

IV - fiscalização - a ação direta dos órgãos do Poder Público com poder de polícia na verificação do cumprimento da legislação específica.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - estabelecer, dentro de sua atribuição, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente para efeito de registro, de renovação de registro, e de extensão de uso do produto de seus componentes e afins;

II - conceder o cadastro das empresas revendedoras;

III - conceder o cadastro especial ou temporário, quando conveniente ou oportuno, pelo órgão competente;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar comerciantes e consumidores;

V - prestar apoio através de orientações e informações aos comerciantes e consumidores nas ações de controle e fiscalização;

VI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz do produto, seus componentes e afins;

VII - promover, juntamente com os órgãos competentes e pelos setores de saúde, a revalidação do cadastro do estabelecimento comercial, cancelamento ou impugnação de cadastro;



VIII - estabelecer as exigências relativas aos dados e/ou informações a serem apresentados pelo requerente para efeito de cadastro, de renovação de registro e de extensão de uso.

Art. 4º. O cadastro do estabelecimento comercial, terá validade de 1 (um) ano, renovável a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual duração, através de apresentação de requerimento protocolado até 90 (noventa) dias antes do término de sua validade.

§.1 - A renovação de cadastro se dará através dos mesmos procedimentos adotados para efeito do cadastro.

§.2 - Será declarada a caducidade do cadastro do estabelecimento cuja renovação não tenha sido solicitada no prazo referido no "caput" deste artigo.

Art. 5º. O cadastro de que trata este regulamento será negado sempre que não forem atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim, previstos em Lei, regulamento ou em instruções oficiais, independente daquelas que forem mais convenientes.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais, dentre eles firmas individuais e sociedade por cotas, que comercializam tal produto, objeto da Lei, deverão inscrever-se na Secretária do Bem Estar Social.

Art. 7º. Para o ato da inscrição, os interessados deverão levar cópia autenticada do Alvará de Licença, bem como do contrato social da empresa, com as alterações existentes.

Art. 8º. Será encaminhado cópia das inscrições a Secretária Municipal da Saúde, bem como ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º As ações de fiscalização efetivar-se-ão em caráter permanente, constituindo atividade de rotina dos órgãos responsáveis pela saúde.

Parágrafo único - Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as empresas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos, a fim de não obstem as ações de fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 10. A fiscalização será exercida por agentes devidamente credenciados pelo órgão central da repartição inspetora ou fiscalizadora.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

093

Art. 11. Os agentes de inspeção e fiscalização, em suas atividades específicas, gozarão das seguintes prerrogativas, dentre outras:

I - dispor de livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, o comércio e o transporte do produto, seus componentes e afins;

II - verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda.

DO ARMAZENAMENTO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. O armazenamento do produto, seus componentes e afins obedecerá as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicativas no rótulo da bula.

Art. 13. Os produtos de que trata este Decreto não poderão ficar expostos a visualização da clientela, devendo permanecer em armários com chave e sob controle e responsabilidade do proprietário ou gerente da empresa.

Art. 14. A comercialização dos produtos e substâncias de que trata este Decreto, somente será efetuada às pessoas munidas de documentos de identidade, maiores de 18 (dezoito) anos, consideradas as justificativas e necessidades pelo usuário, pessoa física ou jurídica.

Art. 15. Deverá o Estabelecimento Comercial fazer fichas dos consumidores, no padrão do anexo 01, e arquivá-las em lugar próprio, com a devida assíntura do consumidor.

§. 1 - As fichas deverão conter, nome com qualificação completa, endereço completo, quantidade do produto vendido, finalidade da compra e a data correspondente. No caso de compra para empresas, deverá constar, ainda, a razão social e C.G.C. da mesma. (anexo 01).

§. 2 - Deverão estar as fichas devidamente carimbadas, rubricadas e numeradas pela Secretaria do Bem-Estar Social.

DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO

Art. 16. Constitui infração, para efeitos deste regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

§. 1 Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

§. 2 Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§. 3 Exclui-se da imputação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

093

infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 17. As responsabilidades administrativa, civil e penal, nos casos previstos na lei, recairão sobre:

I - o comerciante que efetuar venda do produto e afins em desacordo com o presente Decreto;

II - o usuário ou o prestador de serviço que utilizar o produto e afins em desacordo com as finalidades de uso do produto.

DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Constitui-se em infração para os efeitos deste regulamento:

I - manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar e utilizar o produto, seus componentes e afins em desacordo com este regulamento e com os atos normativos que o complementarem;

II - armazenar o produto, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde humana e ao meio ambiente;

III - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

IV - dificultar a fiscalização ou a inspeção ou, ainda, não atender às notificações em tempo hábil;

DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 19. Aquela que comercializar, transportar, aplicar, utilizar e fornecer indevidamente o produto, seus componentes e afins ou prestar serviços na sua aplicação descumprindo as exigências estabelecidas nas Leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à multa de 60 (secenta) UFM, a qual será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O empregado, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à multa estabelecida no artigo anterior.

DO PROCESSO

Art. 21. As infrações serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados prazos estabelecidos neste regulamento e na legislação Municipal.



Art. 22. O procedimento na esfera municipal será instaurado nas atividades de fiscalização do consumo, do comércio e do armazenamento do produto, seus componentes e afins, em conformidade com a legislação específica.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23. O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal competente devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - local, data e hora da infração;

III - fundamentação legal da infração;

Art. 24. Procedida a autuação uma via do auto de infração será entregue ao autuado, outra será encaminhada ao órgão fiscalizador e uma terceira ficará de posse do autuante.

Art. 25. O órgão fiscalizador expedirá, pessoalmente, ou quando necessário, por edital, a citação do infrator, a qual, além dos dados contidos no auto de infração, conterá:

I - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

II - o prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

III - o prazo para interposição de defesa.

Art. 26. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 27. As omissões ou incorrências na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidades do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 28. O infrator poderá apresentar a defesa ao órgão municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação.

Art. 29. Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 15 (quinze) dias e, se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

093

expedirá, através de ofício, notificação ao atuado, remetendo cópia da decisão em processo instruído ao Ministério Público.

Art. 30. Das decisões condenatórias, poderá o infrator dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer em única instância ao órgão central da administração municipal da saúde.

Art. 31. Os recursos interpostos terão efeitos suspensivos.

Art. 32. Após a decisão final, será dada ciência ao atuado por via postal ou por edital publicado em órgão oficial da imprensa.

DA EXECUÇÃO

Art. 33. As decisões definitivas serão executadas:


- I - por via administrativa;
- II - judicialmente.

Art. 34. Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança do débito e seu recolhimento ao tesouro municipal.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de Abril de 1.994.


ANTONIO ROMERO FILHO
Prefeito Municipal


JOAO GUILHERME VIEIRA FURLANETO
Secretário de Administração


WILSON PEREIRA DA SILVA
SECRETARIO DE SAUDE